



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 74, DE 2003

Dispõe sobre a instalação de presídios federais de segurança máxima, nas condições em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a instalação de estabelecimentos prisionais federais de segurança máxima em conglomerados urbanos cuja população exceda a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Nos casos em que a população das localidades onde se pretenda instalar os referidos estabelecimentos não atinja o número de habitantes previsto no **caput**, tais estabelecimentos só poderão ser instalados a uma distância mínima de 20 (vinte) quilômetros da área central das mesmas.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As crescentes e alarmantes estatísticas do aumento da criminalidade em diversos pontos do território nacional vêm ultimamente exigindo especialíssima atenção das autoridades responsáveis, num esforço, sem precedentes, para melhorar a estrutura e a segurança de nossos estabelecimentos penais.

Neste contexto, a preocupação em edificar presídios de segurança máxima tem sido objeto de constantes estudos, assim como tem reiteradamente integrado a pauta de discussões e o elenco de medidas urgentes a serem tomadas, no

sentido de dotarmos o Estado de um adequado planejamento estratégico de combate ao crime.

A despeito do ordenamento jurídico já existente no que concerne à matéria em questão, em particular dos ditames estatuídos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, por meio da Resolução nº 5, de 19 de julho de 1999, em cujo art. 18 se impõe a obrigatoriedade de que os estabelecimentos federais de segurança máxima sejam construídos em regiões de fronteira, somos contrários a sua construção em zonas de grande concentração de criminalidade violenta, como faculta a Resolução ora em comento.

Opomo-nos, igualmente, à existência desses estabelecimentos no centro ou nas adjacências de qualquer localidade, senão em áreas isoladas, razão pela qual julgamos oportuno submeter à douta apreciação desta Casa a presente proposição, sobretudo quando se anuncia, mesmo diante do estupefante episódio ocorrido há alguns dias na cidade de Presidente Prudente, a infeliz idéia de se promover a instalação de uma dessas tenebrosas unidades em plena Capital federal.

Em função do exposto, estou convicto do pleno apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 20 de março de 2003. –
Senador **Paulo Octávio**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 21 - 03 - 2003